

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6.666/06
(Do Sr. Luciano Zica)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA

Inserir o art. 3º ao Projeto de Lei nº 6.666/06, dando-se a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Gás Natural - CCGN, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Executivo e regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, com a finalidade de viabilizar a comercialização de gás natural nos mercados primário e secundário de que trata esta Lei.

§ 1º A CCGN será integrada por titulares de concessão ou autorização de produção, distribuição e comercialização de gás natural, pelos consumidores ou conjunto de consumidores enquadrados no art. 28 desta Lei.

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Executivo deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCGN, bem como a forma de participação dos agentes do setor do gás natural nessa Câmara.

§ 3º Os custos administrativo e operacional da CCGN decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

§ 4º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCGN serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 5º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização de produção ou de distribuição de gás natural, ficam autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 6º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das contratações e operações de gás natural realizadas no âmbito da CCGN.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a comercialização de gás natural é realizada através do que compreendemos por mercado primário, ou seja, a venda direta do gás natural pelo produtor ao distribuidor ou usuário final. A comercialização de gás natural, é, também, informalmente, realizada através da venda de gás interruptível, surgindo, assim, o mercado secundário.

A comercialização de gás natural, assim, exige a criação de um organismo destinado ao controle e fiscalização da oferta e da demanda do gás disponibilizado para o consumo, com vistas a identificar sua efetiva venda e promover a isonomia e transparência na sua fruição.

Para tanto, sugere-se a criação da Câmara de Comercialização de Gás Natural – CCGN, tendo por escopo o controle e fiscalização de toda a oferta e demanda de gás natural a ser comercializado no País.

Sala das Reuniões, maio de 2006

Deputado GONZAGA MOTA